

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº: 0062689-85.2017.8.19.0000

ARGUENTE: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0054324-42.2018.8.19.0000

INTERESSADO1: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO2: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE CAMPOS GRANDE

INTERESSADO3: BV FINANCEIRA S.A.

INTERESSADO4: CLEONICE ALVES DE ALMEIDA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTIA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Conforme certificado a fl.177 houve manifestação tempestiva da BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e que a quarta interessada, CLEONICE ALVES DE ALMEIDA LIMA, não se manifestou acerca do despacho de fl.73.

Há pedido de intervenção de terceiro formulado pela **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, na qualidade de *amicus curiae* (indexador 000107).

A FEBRABAN afirma que seguindo as diretrizes dos Tribunais Superiores, busca através da presente manifestação conferir “um fator de pluralização e de legitimidade do debate (...)”, tendo como escopo que “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razão que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizam uma adequada resolução do litígio (...) (ADI nº 2321-DF, Rel. Ministro Celso de Mello).

Salienta que oferece, na qualidade de *amicus curiae*, subsídios para uma abrangente apreciação da matéria sob julgamento, sendo inconteste a repercussão nas instituições financeiras.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art.138, *caput*, do NCPC:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar

ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

A admissão de terceiros, “órgãos ou entidades”, nos termos da lei, na condição de *amicus curiae*, configura circunstância de fundamental importância, porém, de caráter excepcional, e que pressupõe, para tornar-se efetiva, a demonstração do atendimento de requisitos.

Nas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, “são três condições alternativas que justificam o ingresso de terceiro como *amicus curiae* no processo: a relevância da matéria, as especificidades do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia (art.138, do Novo CPC).”¹

In casu, a FEBABRAN representa os bancos que são diretamente interessadas na solução da controvérsia, porquanto ora réus, ora autores nas demandas em que se discute a tese firmada neste IRDR.

Assim, merece acolhida o pedido de inclusão da FEBRABAN, na condição de *amicus curiae* no presente feito, considerando que essa providência poderá contribuir para uma solução mais adequada da questão trazida com este IRDR, pois a FEBRABAN tem condições de contribuir para a uniformização de tratamento a ser dado por este Tribunal de Justiça na aplicação da lei aos casos semelhantes.

Por tais fundamentos, verificando que a FEBRABAN preenche os requisitos necessários, **ADMITO** a participação da requerente no presente IRDR, na qualidade de *amicus curiae*.

Anote-se onde couber e intimem-se.

Após, à Doutra Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI
Relatora

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, *JusPodivm*, 9ª ed., 2017.